



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012875**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pratinha
Exercício: 2016
Responsável: José Joaquim Pereira
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

- 1) Regularidade nos créditos adicionais. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde e no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal.
- 2) Recomendação.
- 3) Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/04/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Pratinha**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **José Joaquim Pereira**.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 2 a 13 (frente e verso), não apontou irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$14.826.569,93, e empenhadas despesas no montante de R\$14.518.174,21;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,30% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;

- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, § 2º, III, da CR/88 c/c LC nº 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 20,74% e de 32,81%;

- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 47,86%, 43,82% e de 4,04% da receita base de cálculo.

À fl. 13v, a unidade técnica, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

O Ministério Público de Contas, à fl. 38, em parecer da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, opinou pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Pratinha, 2016, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 940, de 29/10/15, fls. 17 e 18 (frente/verso) e 19, previu a receita e fixou a despesa no total de R\$14.650.000,00 e autorizou, no art. 8º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento), equivalente a R\$4.395.000,00.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entendo como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2016, a receita arrecadada pelo município foi superior a receita prevista na LOA e não foi empenhado o total da despesa autorizada, conforme demonstrado a seguir:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA R\$	Receita Arrecadada R\$	Superávit R\$
2016	14.650.000,00	16.141.313,76	1.491.313,76
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Superávit Orçamentário – R\$
2016	16.141.313,76	14.518.174,21	1.954.136,83

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2016

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares.

2.2 Execução Orçamentária

A unidade técnica, às fl. 2v, apontou que o município abriu créditos suplementares no montante de R\$2.922.046,85 e que foi autorizado o valor de R\$4.395.000,00, obedecendo o art. 42 da Lei n. 4.320/64, conforme demonstrativo Decretos para Abertura de Créditos Adicionais do SICOM/2016, às fls. 20 a 22.

Em consulta ao SICOM/2016, demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias, anexado às fls. 47 e 48 (frente/verso), constata-se que além dos créditos suplementares abertos, analisados pela unidade técnica, consta a abertura de R\$178.000,00, por remanejamento, conforme Decreto n. 8, de 26/1/16 (fl. 49).

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

No entanto, analisando o citado decreto verifica-se que, de fato, houve foi uma alteração da fonte de recursos dentro do mesmo elemento de despesa e da mesma dotação orçamentária e não remanejamento de dotações orçamentárias.

Pelo exposto, entende-se que a abertura dos créditos adicionais está de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** prestadas pelos Sr. **José Joaquim Pereira**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Pratinha**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, nos termos da fundamentação.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência